



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 906/2016 que dispõe sobre a autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos no Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 906/2016, de iniciativa do Deputado Delmasso, apresentado com onze artigos e ementa acima reproduzida.

O caput do art. 1º autoriza o uso de espaços públicos situados em complexos esportivos localizados no Distrito Federal por entidades federativas e confederativas desportivas. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, a autorização referida no caput será a título oneroso e em caráter precário, podendo ser requerida a devolução do espaço a qualquer tempo, ainda que a outorga seja por prazo indeterminado. Pelo § 2º, “as Federações e Confederações deverão possuir sua sede no Distrito Federal”.

O art. 2º estabelece que, para efeitos da lei, os espaços públicos são aqueles destinados à administração, incluídas: I) salas; II) salões; III) espaço abaixo da arquibancada; e IV) áreas externas cobertas; bem como quaisquer outras instalações que não sejam utilizadas como áreas esportivas (§ 1º). Conforme § 2º, as Federações e Confederações desportivas devem seguir um padrão visual estabelecido para sua identificação.

O art. 3º, por sua vez, especifica que a permissão de uso do espaço público será mediante pagamento de preço público a ser recolhido em favor do Tesouro Distrital. Para fins de cálculo do preço público, o metro quadrado da área levará em conta o piso, o sistema de climatização de ambiente e os recursos tecnológicos disponíveis (§§ 1º e 2º).

O art. 4º estabelece como se dará o procedimento para autorização de uso do espaço público, cuja solicitação será dirigida à Secretaria de Estado de Educação, Esporte, e Lazer do Distrito Federal, observados os seguintes critérios: i) inscrição; ii) ser esporte olímpico; iii) possuir sede no

Distrito Federal; iv) tamanho e representatividade da entidade; v) contrapartida à população; e vi) prioridades.

O § 1º determina que a entidade deverá comprovar a condição de Federação ou Confederação Desportiva com sede no Distrito Federal, acompanhada da quantidade atletas inscritos, bem como a regularidade fiscal perante o Distrito Federal. Estabelece ainda o § 2º que deve ser apresentado "um projeto e documentação complementar definindo o uso do espaço público dentro de Complexo Desportivo, demonstrando, ainda, a contrapartida à ser oferecida à população do entorno do Complexo, bem como as prioridades estabelecidas para o esporte."

O art. 5º define as seguintes obrigações por parte das entidades desportivas:

- I - Executar as obras necessárias à adequação do espaço público para as suas atividades
- II - Conservar permanentemente as áreas ou locais objetos da autorização de uso, mantendo-as limpas e em perfeito estado de manutenção e, ao final da autorização devolve-las em perfeitas condições de uso e conservação;
- III - Utilizar-se dos padrões pré-estabelecidos pela autoridade competente para o uso das áreas comuns do Complexo Esportivo;
- IV - Manter o padrão visual pré-estabelecido pela autoridade competente;
- V - Responsabilizar-se por qualquer ato atentatório realizado por seus atletas, dentro das instalações do Complexo Esportivo, punindo-os exemplarmente quando for o caso;
- VI - Promover em tempo hábil e sem qualquer ônus para o Estado, a remoção ou alteração de suas atividades, mediante prévia notificação;
- VII - Responsabilizar-se por quaisquer danos provocados direta ou indiretamente na implantação, instalação, passagem, operação ou utilização dos espaços públicos cedidos.

Já o art. 6º, assegurado o direito à ampla defesa, impõe as seguintes sanções em caso de transgressão das obrigações previstas no artigo anterior: i) multa correspondente a um salário-mínimo vigente à época do fato; ii) suspensão das atividades pelo prazo de 30 dias; e iii) cassação da autorização de uso.

Prevê o art. 7º da proposição que, no caso de não atendimento ao disposto nos incisos do art. 5º, o Distrito Federal fica autorizado a realizar obras e serviços necessários, ou proceder à retirada da entidade, no caso de descumprimento das obrigações previstas, que serão cobradas posteriormente da entidade autorizatória.

De acordo com o art. 8º, a autorização de uso "não exime o usuário da obrigação de cumprir normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações e meio ambiente e demais normas existentes para cada tipo de atividade."

Segundo art. 9º, as entidades que já sejam autorizadas a utilizar outros espaços públicos poderão solicitar nova permissão, desde que comprovada a necessidade e a eficácia da nova utilização.

O art. 10 autoriza, mediante decreto do Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, a criação de Comissão Executiva para análise e deferimento dos procedimentos estabelecidos pelo projeto.

Por fim, o art. 11 veicula a cláusula de vigência da Lei (data da sua publicação).

Na justificação do projeto, o autor explica que há uma "falta de normatização no que se refere a utilização de espaços públicos situados dentro de Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportiva".

Nesse sentido, ressalta que seu projeto atende as necessidades das referidas entidades de obterem "autorização para se instalarem administrativamente dentro dos espaços públicos situados dentro de Complexos Desportivos do Distrito Federal", além de a medida incentivar o crescimento do esporte no Distrito Federal, conforme preconiza o art. 3º da Lei Orgânica Distrital.

A proposição, lida em 16 de fevereiro de 2016, foi distribuída, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT; e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito da CAS, a proposição foi aprovada na 10ª reunião ordinária do dia 05 de outubro de 2016.

No âmbito da CDESCMAT, a proposição foi aprovada com duas emendas apresentadas pela relatora, na 2ª reunião ordinária realizada em 25 de abril de 2019.

A Emenda Aditiva nº 01 da CDESCMAT acrescenta § 3º ao art. 4º (incorretamente numerado), exigindo “estudo técnico prévio a ser realizado pelo órgão competente, para avaliar a necessidade de concessão do espaço e o valor a ser pago pelo cessionário”.

A Emenda Aditiva nº 02 da CDESCMAT inclui o seguinte parágrafo único ao art. 9º:

Parágrafo único: será disponibilizada lista, pelo órgão competente, onde constará os pedidos para concessão dos espaços tratados nesta Lei em ordem cronológica.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito das proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira ou que tratem de matéria de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'a' e 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

O PL em análise objetiva disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a autorização de uso de espaços públicos situados dentro de complexos esportivos para instalação de estruturas administrativas de entidades federativas e confederativas desportivas sediadas no Distrito Federal.

Sobreleva considerar que a autorização de uso dos espaços públicos de que trata o projeto será mediante pagamento de preço público e a título precário, isto é, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Registre-se que, como regra, a utilização de área pública por particular ocorre mediante pagamento de preço, conforme previsto na Lei Distrital nº 769, de 23 de setembro de 1994:

Art. 2º - Observada a legislação aplicável aos bens públicos, a utilização de espaço em logradouro público **ou o uso de área pública por particular far-se-á mediante contraprestação de preço.**

§ 1º - O disposto neste artigo observará: ([Parágrafo renumerado\(a\) pelo\(a\) Lei 2109 de 12/11/1998](#))

I - fixação do preço mediante critérios que levem em conta:

a) área utilizada;

b) localização;

c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações;

d) finalidade da utilização ou do uso;

II - disposições legais aplicáveis à utilização de espaço em logradouros públicos e ao uso de área pública.

§ 2º O avanço de toldos, marquises, beirais e demais elementos de proteção contra o sol, chuva e vento, em até dois metros sobre os afastamentos obrigatórios ou fora dos limites do lote, não será considerado uso de espaço público, desde que a área não seja objeto de ocupação particular. (grifo editado)

Nesse sentido, tal qual determina a Lei nº 769/1994, o projeto em tela prevê que as entidades confederativas e federativas pagariam um preço público ao Distrito Federal em contrapartida ao usufruto de espaço público, não contrariando a legislação vigente.

A título de esclarecimento, importa registrar que o preço público não caracteriza receita de natureza tributária, visto que a Constituição Federal estabelece como tributos apenas os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, ou seja, receitas que derivam do poder coercitivo do Estado:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Por seu turno, pode-se afirmar que o preço em público em questão é umas das espécies de receita corrente, conforme classificação adotada pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, **patrimonial**, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o [Anexo nº 1](#), não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Dessa forma, o valor arrecadado a título de preço se refere as receitas patrimoniais, isto é, receitas provenientes da exploração do patrimônio público, no caso, do patrimônio imobiliário do Estado. Diante disto, os valores relativos devem ser incluídos nos demonstrativos fiscais em categoria específica, conforme explica o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF[1]:

Código 1.3.0.0.00.0.0 – Receita Corrente – Patrimonial

São receitas provenientes da fruição do patrimônio de ente público, como por exemplo, bens mobiliários e **imobiliários** ou, ainda, bens intangíveis e participações societárias. São classificadas no orçamento como receitas correntes e de natureza patrimonial.

Quanto à procedência, trata-se de receitas originárias. Podemos citar como espécie de receita patrimonial as concessões e permissões, cessão de direitos, dentre outras.

É assente, portanto, que o PL, ao estabelecer critérios e regras adequados para utilização plena de áreas ociosas das edificações esportivas, resultaria em acréscimo de receita patrimonial, e, por consequência, em receitas orçamentárias.

Outrossim, veja que, embora o projeto tenha como principal razão de ser a utilização de áreas ociosas em complexos esportivos, a aprovação do PL nº 906/2016 contribuiria com a redução de despesa de conservação de patrimônio público, pois as determinações previstas nos art. 5º e 7º obrigam a autorizatária a realizar a conservação permanente das áreas utilizadas, sob pena de responsabilização da entidade desportiva, em caso de ação ou omissão, por danos provocados, direta ou indiretamente, na implantação, na instalação, na passagem, na operação, na utilização e na sua remoção inclusive.

Da mesma forma, a interpretação do seu art. 10 não obriga, mas apenas autoriza o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal a instituir uma Comissão Executiva para análise e deferimento dos pedidos. Sobretudo no aspecto da conveniência e oportunidade dessa Secretaria de Estado, revela-se, na realidade, uma proposição não cogente, não implicando, portanto, impacto perceptível nas contas públicas.

Por fim, com relação às determinações estabelecidas pelas Emendas Aditivas nº 01 e 02 aprovadas no âmbito da CDESCTMAT, de modo a determinar a elaboração de Estudo técnico prévio para avaliar a necessidade de concessão do espaço, bem como a disponibilização de lista cronológica dos pedidos para concessão de espaço, são medidas que contribuem para gestão eficiente dos processos a serem realizados pelos servidores responsáveis.

Sendo assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária, ambas contribuem para aperfeiçoamento dos procedimentos de concessão de uso de espaço público sem aumento de despesa, haja vista que as determinações podem ser absorvidas pelo atual quadro de pessoal, sem a necessidade de novas contratações.

Com efeito, verifica-se que a aprovação do PL em epígrafe coadjuva para o aproveitamento de espaços públicos subutilizados dentro de complexos esportivos públicos, podendo gerar impactos positivos ao orçamento distrital, com incremento de receita orçamentária, sem provocar aumento de despesa pública, além de não contrariar as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Assim, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, **conclui-se por sua admissibilidade nesta comissão.**

Por todo o exposto, vota-se, nesta CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 906/2016, bem como das Emendas Aditivas nº 1 e 2 – CDESCTMAT**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2021, às 17:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0586387** Código CRC: **74807F89**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007764/2021-31

0586387v6